

extemporânea dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º e 2º quadrimestres, descumprindo o Art. 54, II, da LRF c/c o Art. 2º, da Instrução Normativa nº 02/2004-TCM;

2) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de multa, nos termos do art. 3º, da RESOLUÇÃO Nº 7.739/2005/TCM, de 25/01/2005, face a ausência da Lei de Criação do Controle Interno da Câmara, exigido pelo Art. 1º, Parágrafo Único, da citada Resolução;

II – Determinar, ainda, que o citado Ordenador recolha ao Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/09, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

1) R\$ 3.001,00 (três mil e um reais), na forma do Art. 120-B, IV, do RI/TCM, pela remessa intempestiva da documentação dos 1º (168 dias), 2º quadrimestres (91 dias);

2) R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do Art. 120-A, II, do RI/TCM, em função da diferença apresentada no saldo anterior, originando a conta Receita a Comprovar, no valor de R\$ 220,89. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 21.438, DE 15/09/2011

Processo nº 0243232003-00 – 200405097-00

Origem: Instituto de Previdência do Município de Castanhal

Assunto: Prestação de Contas de 2003

Responsável: Emídio José Rebelo

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: I – Negar aprovação às contas do Instituto de Previdência do Município de Castanhal, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Sr. Emídio José Rebelo, na forma do Art. 52, II e Inciso, § 2º, da Lei nº 25/94, devendo referido Ordenador recolher aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 751,63 (setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e três reais), referente ao valor lançado à conta “Agente Ordenador”;

II – Determinar, ainda, que o Ordenador de Despesa recolha ao Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, em conformidade com o Art. 3º, III, da Lei nº 3.768, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do Art. 120-A, II, do RI/TCM, face a divergências apresentadas na demonstração das variações Patrimoniais e no Balanço Patrimonial. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 21.443, DE 20/09/2011

Processo nº 904422002-00 – 200307044-00

Origem: FUNDEF de Brejo Grande do Araguaia

Assunto: Prestação de Contas de 2002

Responsável: Geraldo Francisco de Moraes

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: I – Negar aprovação às contas do FUNDEF de Brejo Grande do Araguaia, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. Geraldo Francisco de Moraes, por estarem irregulares, na forma do Art. 52, Inciso II, da Lei Complementar nº 25/94, devendo o citado Ordenador recolher ao Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

1) R\$ 3.001,00 (três mil e um reais), com fundamento no Art.120-B, IV, do RI/TCM, pela remessa intempestiva dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, superiores a 90 (noventa) dias;

2) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do Art. 120-A, II, do RI/TCM, pelo descumprimento do Art. 7º, da Lei nº 9.424/96, visto ter aplicado na capacitação e valorização do magistério 51,73% dos recursos do FUNDEF;

II – Enviar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 21.444, DE 20/09/2011

Processo nº 893992003-00 – 200408819-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Bom Jesus do Tocantins

Assunto: Prestação de Contas de 2003

Responsável: Clautilde Borburema de Oliveira

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: Aprovar, com ressalva, a prestação de contas do Fundo Municipal de Educação de Bom Jesus do Tocantins, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade da Sra. Clautilde Borburema de Oliveira, nos termos do Art. 102, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo ser expedido em favor da referida Ordenadora, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 1.483.455,25 (hum milhão, quatrocentos e oitenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo

de 30 (trinta) dias, da multa de R\$ 3.001,00 (três mil e um reais), com fundamento no Art.120-B, Inciso IV, do RI/TCM, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 21.445, DE 20/09/2011

Processo nº 0922242001-00 – 200203701-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Dom Eliseu

Assunto: Prestação de Contas de 2001

Responsável: Jane Francisca Santos Alves

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: Aprovar, com ressalva, a prestação de contas do Fundo Municipal de Educação de Dom Eliseu, exercício financeiro de 2001, de responsabilidade da Sra. Jane Francisca Santos Alves, devendo ser expedido em favor da referida Ordenadora, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 6.581.319,66 (seis milhões, quinhentos e oitenta e um mil, trezentos e dezenove reais e sessenta e seis centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/09, no prazo de 30 (trinta) dias, da quantia de R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais), a título de multa, com fundamento no Art. 120-B, III, do RI/TCM, em função da remessa intempestiva da documentação do 1º (90 dias), 2º (59 dias) e 3º quadrimestres (76 dias). Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 21.446, DE 20/09/2011

Processo nº 583852004-00 – 200614639-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Portel

Assunto: Prestação de Contas de 2004

Responsável: Rita Elza Jardim Monteiro

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: I – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Portel, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade da Sra. Rita Elza Jardim Monteiro, por estarem irregulares, nos termos do Art. 52, Inciso II, da Lei Complementar nº 25/94, pelas irregularidades detectadas nos autos, devendo a citada Ordenadora recolher ao Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, de conformidade com o Art. 3º, III da Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes quantias:

1) R\$ 3.010,00 (três mil e dez reais), a título de multa, com fundamento no Art. 120-B, IV do RI/TCM, pelo atraso na remessa da prestação de contas do 1º (883 dias), 2º (762 dias) e 3º quadrimestral (639 dias).

2) R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de multa, com fundamento no Art. 120-B, § 1º do RI/TCM, pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social;

II – Releva a não apropriação dos encargos patronais (parte patronal), pela constatação da existência de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, em favor do Município, obtida no sítio da Receita Federal, com validade até 21/06/10;

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis, com abstenção do Conselheiro Cezar Colares.

ACÓRDÃO Nº 21.449, DE 20/09/2011

Processo nº 1244472006-00 – 200701374-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de São Domingos do Araguaia

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Odete Ribeiro da Silva

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: Aprovar as contas do Fundo Municipal de Educação de São Domingos do Araguaia, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Sra. Odete Ribeiro da Silva, nos termos do Art. 51, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 25/94, devendo ser concedido à referida Ordenadora, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 12.762.125,65 (doze milhões, setecentos e sessenta e dois mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos). Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 21.457, DE 22/09/2011

Processo nº 642242007-00 – 200801557-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Rondon do Pará

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Raimundo Amorim de Sousa

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: Aprovar as contas do Fundo Municipal de Saúde de Rondon do Pará, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Raimundo Amorim de Sousa, nos termos do Art. 51, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 25/94, devendo ser concedido ao referido Ordenador, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 8.317.585,37 (oito milhões, trezentos e dezessete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e sete centavos). Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 21.458, DE 22/09/2011

Processo nº 773612001-00 – 200200436-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Pará

Assunto: Prestação de Contas de 2001

Responsável: Francisco Valberto Paes Rodrigues

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: Aprovar as contas do Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Pará, exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Sr. Francisco Valberto Paes Rodrigues, nos termos do Art. 102, Parágrafo Único do RI/TCM, devendo ser concedido ao referido Ordenador, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 606.636,96 (seiscentos e seis mil, setecentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, da multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com fundamento no Art.120-B, § 1º, do RI/TCM, pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, devidamente assinado por todos os seus membros. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 21.519, DE 20/10/2011

Processo nº 830022006-00

Origem: Câmara Municipal de Tomé-Açu

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Antonia Naves da Penha

Relator: Conselheiro Alcides Alcantara

Decisão: I – Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Tomé-Açu, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Antonio Naves da Penha, ante as falhas apontadas nos autos, devendo o citado Ordenador restituir aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente corrigida, a quantia de R\$ 20.256,00 (vinte mil, duzentos e cinquenta e seis reais), paga a maior ao Sr. Presidente da Câmara;

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 21.520, DE 20/10/2011

Processo nº 093972004-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Augusto Corrêa

Assunto: Prestação de Contas de 2004

Responsável: Eliana de Fátima Lobão Coelho

Relator: Conselheiro Alcides Alcantara

Decisão: I – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Augusto Corrêa, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade da Sra. Eliana de Fátima Lobão Coelho, ante a ausência de licitação no montante de R\$-115.712,33 objeto da NE 1005;

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 21.523, DE 20/10/2011

Processo nº 140172003-00

Origem: Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA/PMB

Assunto: Prestação de Contas de 2003

Responsável: Sandra Helena Ribeiro Cruz

Relator: Conselheiro Alcides Alcantara

Decisão: I – Negar aprovação às contas da Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA/PMB, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade da Sra. Sandra Helena Ribeiro Cruz, ante as irregularidades apontadas no voto do Relator;

II – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 21.582, DE 03/11/2022

Processo nº 201010562-00

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB/PMB

Assunto: Pensão por morte

Interessado: Geraldo Medeiros Leite

Relator: Conselheiro Alcides Alcantara

Decisão: Registrar. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 21.624, DE 24/11/2011

Processo nº 1390022007-00

Origem: Câmara Municipal de Piçarra

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2007

Responsável: Maria Aparecida Nery Frois

Relator: Cons. Daniel Lavareda

Decisão: Negar aprovação à prestação de contas da Câmara Municipal de Piçarra, exercício 2007, de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Nery Frois, vencida a Conselheira Mara Lúcia.

CONTRATO

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 316346

Contrato: 2011-009

Exercício: 2011

Classificação do Objeto: Outros

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de telefonia fixa comutada(fixo-fixo e fixo-móvel), decorrentes das normas legais acima citadas, a ser